



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000140/95-28
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.357
RECURSO Nº : 120.825
RECORRENTE : BAZILIO ANTONIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VTN- VALOR SUPERESTIMADO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

A autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o Advogado Dr. EDISON GOMES DE OLIVEIRA OAB/GO Nº 17.265.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.825
ACÓRDÃO Nº : 301-29.357
RECORRENTE : BAZÍLIO ANTONIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte já identificado é notificado a recolher o ITR/94 contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Barreiro", localizada no município de Crixás/GO, com área de 614,4 hectares, cadastrada na SRF sob o nº 1941.429-3

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN superestimado adotado na tributação, alega erro na elaboração da DITR/94, quanto ao valor do VTN declarado, (605,46 UFIR/ha) bem como questiona a constitucionalidade do lançamento por ferir os artigos. 5º, inciso II, 150, inciso I, da CF/88 e 97, inciso II, § 1º do CTN. O VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para o Município em questão é de 266,28 UFIR/ha.

Pleiteia a sua retificação, consubstanciado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Crixás/GO, de fl. 03, o qual propõe a redução do VTN tributado para 152,49 UFIR/ha.

A autoridade administrativa de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão DRJ/BSB 1124/96, para mantê-lo na sua integralidade.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 34/46), trazendo aos atos novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 49/66), elaborado por profissional técnico qualificado, de acordo com o item 10 da NBR 8.799, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA da Região. O VTN mínimo apurado nesse laudo é de 128,46 UFIR/ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.825
ACÓRDÃO Nº : 301-29.357

VOTO

À Autoridade Administrativa não compete rejeitar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo art. 102, inciso I, alínea "a" e inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Entretanto, de acordo com o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94, e da respectiva ART emitida pelo CREA, pode rever o Valor da Terra Nua mínimo, concernente à propriedade rural do contribuinte, quando por ele questionado.

Como não existem elementos que justifiquem uma supervalorização do imóvel do recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado. Logo, é mister da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade para, no mérito, dar provimento ao recurso, a fim de que seja adotado o VTN pleiteado pelo contribuinte, fundamentado em Laudo Técnico de Avaliação, lavrado por técnico credenciado, por encontrar respaldo na legislação vigente.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



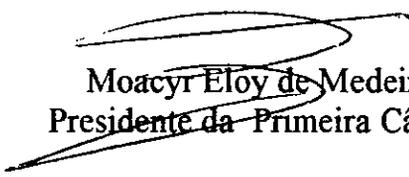
Processo nº: 13119.000140/95-28
Recurso nº: 120.825

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.357.

Brasília-DF, 18.06.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23.3.2006


LEANDRO FELIPE BVEN
PEN/DF